



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009427-81.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: CELIO JOSE RUIZ, ANTONIETA DE SOUZA BARROS  
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009427-81.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CELIO JOSE RUIZ, ANTONIETA DE SOUZA BARROS

CORRIGENDO: MMo. Juiz Gabriel Calvet Almeida - Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Pederneiras em Bariri

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA MEDIDA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INTERVENÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

A cognição da Correição Parcial está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais exigidos quando de sua apresentação, o que inclui a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor, conforme artigo 36 do Regimento Interno. O não atendimento do aludido requisito enseja o indeferimento liminar da medida, conforme permissivo do artigo 37, parágrafo único do RI. Por outro lado, a revisão de decisões jurisdicionais envolvendo o cumprimento de tutela antecipada confirmada por sentença ainda não transitada em julgada, consistentes no ressarcimento de despesas médicas decorrentes de deficiência adquirida após acidente de trabalho e o início de execução provisória é incabível pela seara correicional. Correição Parcial indeferida liminarmente, por duplo fundamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Célio José Ruiz em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Gabriel Calvet de Almeida na condução do processo nº 0010374-57.2019.5.15.0005, em curso perante Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Pederneiras em Bariri, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que o MMo Juiz Corrigendo proferiu sentença de mérito na qual deferiu ao Corrigente, vítima de acidente de trabalho, o pagamento de pensão mensal vitalícia e de importância correspondente ao ressarcimento de despesas decorrentes das lesões e sequelas sofridas em razão do aludido acidente, sendo que a quitação de todas estas parcelas deveria ser garantida por meio da constituição de capital.

Sustentou que, posteriormente à prolação da sentença, o Corrigendo proferiu decisões que qualifica como tumultuárias e que conteriam “*interpretações errôneas*” de seu próprio “*decisum*”.

Apontou que, nas aludidas decisões, o Corrigendo não observou corretamente os parâmetros constantes na sentença para apuração das despesas correspondentes ao ressarcimento, tais como gastos com locomoção, medicação, alimentação e pagamento de plano de saúde, bem como relativamente aos honorários

sucumbenciais, além de aludir à possível má-fé do Corrigente e reputar precluso o ressarcimento de despesas efetuadas até 30/09/2020. Refere, ainda, omissão do MMo. Juízo Corrigendo no tratamento da questão relativa à disponibilização de cadeira de rodas, em verdadeira contradição com os comandos contidos na sentença e na decisão que anteriormente deferiu a concessão de tutela antecipada.

Asseverou ainda que o Corrigendo indeferiu a formação de autos de Execução Provisória, reputando-a desnecessária, em desconformidade com a disposição contida no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que, em seu entender, configuraria erro de procedimento e que desconsiderou sua impugnação relativamente à forma de constituição de capital indicada pela parte Reclamada (e acolhida pelo Juízo).

Requeru, ao final, tramitação prioritária pelo fato do Corrigente ser portador de deficiência, bem como a procedência dos pedidos para correção dos “*erros de interpretação, abusos e atos arbitrários e contrários à boa ordem processual*”.

Juntou documentos.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (Id. 1Ea07a0).

Em seus esclarecimentos (Id. 1243610), o Magistrado discorreu acerca dos parâmetros por ele fixados em sentença para pagamento da condenação, salientando que as despesas a ressarcir estão detalhadamente discriminadas no julgado, que a comprovação dos valores dispendidos deve ser por meio da juntada de recibos e não de orçamentos. Ressaltou também que diversos dos posicionamentos impugnados decorrem de sua análise jurisdicional acerca das temáticas respectivas.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Inicialmente, destaca-se que, em razão da excepcionalidade da intervenção censória no processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada com estrita observância dos requisitos formais previstos no artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste particular, observa-se que o Corrigente não se desincumbiu completamente deste ônus processual, pois não anexou cópia da procuração outorgada ao seu patrono, desatendendo o preceito contido no parágrafo único do dispositivo citado acima mencionado.

Apenas esta circunstância já permitiria o indeferimento liminar dos pedidos, a teor do permissivo contido no parágrafo único, art. 37, da aludida norma regimental.

Entretanto, há que ser ressaltado que, mesmo que o Corrigente tivesse atentado para os requisitos formais de cognição da medida, ainda assim não seria admissível seu acolhimento.

Isto porque, conforme art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, quando inequivocamente presente erro procedimental ou viés abusivo.

E este não é o cenário que resulta do exame das alegações e pleitos correicionais, que se voltam contra atos praticados no exercício regular da atividade judicante e contra a exegese do Corrigendo acerca de sentença por ele mesmo prolatada. Nessas condições, a revisão das decisões atacadas deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental ou de contexto manifestamente tumultuário dela decorrente, e não de possíveis erros de julgamento.

Nesse sentido, destaca-se que o Corrigente já cuidou de apresentar Agravo de Petição em 08/10/2020, nele veiculando os fatos narrados nesta medida correicional.

Assim sendo, pela deficiência em sua instrução e por os pedidos nela deduzidos serem manifestamente incabíveis, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por duplo fundamento, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**